



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA MISTA – COMARCA DE PATOS

SENTENÇA

PROCESSO Nº. 0804689-25.2019.8.15.0251

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** em face do **MUNICÍPIO DE PATOS/PB**, visando à condenação do réu a obrigação de fazer consistente em “executar programa de manejo ético populacional de cães e gatos” que preveja, em suma, as seguintes ações: (i) esterilização permanente de, pelo menos, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, nos termos da legislação vigente, devendo ser priorizados os animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico; (ii) campanha de educação ambiental que promova, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono; e (iii) fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento esmerado das exigências estabelecidas na Lei Estadual nº 11.140/18, denominado Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, devendo ser feito o cadastro dessas pessoas, com a menção dos endereços onde realizam as criações.

A tentativa de solução autocompositiva restou infrutífera (Id. 25394555).

O réu veio aos autos (Id. 27815095) informando que “apesar das dificuldades financeiras as quais são públicas e notórias, vem adotando medidas necessárias para 'o controle populacional de cães e gatos em situação de rua'”, tais como o reconhecimento da utilidade pública da ONG “Associação Adota Patos” mediante edição da Lei Municipal nº 4.497/2018; a fixação de subvenção mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a referida entidade, conforme a Lei nº 5.054/2019; e a inauguração de Centro Cirúrgico (Sala de Castração) para realizar esterilizações de cães e gatos, tendo o ente municipal cedido o local para construção do centro, o médico veterinário para realização dos procedimentos e os insumos básicos para o funcionamento.

Por outro lado, o promovido não apresentou contestação no prazo legal (Id. 28872520).

Em resposta ao Ofício 135/2020 (Id. 31091496), a ONG ADOTA PATOS encaminhou informações (Id. 31416457) acerca das medidas e omissões do Município de Patos/PB relativamente à



política pública de apoio e manejo populacional dos cães e gatos, tendo a entidade pronunciado-se, ao final, no sentido de que “o município não vem apresentando as devidas providências e determinações técnicas legais, frente a problemática ambiental apresentada”.

Diante das informações prestadas pela ONG Adota Patos, o autor MPPB manifestou-se (Id. 31455579) requerendo apenas o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

A presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, já que as provas constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Em suma, a presente demanda tem por desiderato a condenação do réu à obrigação de fazer consubstanciada na execução de política pública de “manejo ético populacional de cães e gatos”, que inclui, dentre outras medidas, a esterilização de parcela da população de cães e gatos da localidade, sobretudo animais de rua, periodicamente; a campanha de divulgação e educação ambiental quanto à importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e do combate aos maus-tratos e ao abandono; e fiscalização do cumprimento do Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/18) pelas pessoas físicas e jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais.

Por seu turno, o promovido, embora não tenha apresentado defesa no prazo legal, informou nos autos (Id. 27815095) que estaria adotando algumas medidas para efetivar o controle populacional de cães e gatos em situação de rua.

Contudo, instada a fornecer informações sobre as supostas medidas adotadas pelo Município de Patos/PB em prol da resolução do problema constatado pelo MPPB, a ONG Adota Patos (Id. 31416457) confirmou que o ente municipal teria disponibilizado subvenção no valor de três mil reais para o funcionamento do centro cirúrgico de castração e esterilização de animais de pequeno porte; mas também revelando, em síntese, que: i) o ente municipal descumpriu o TAC concernente à questão dos animais de rua, que havia firmado com o autor MPPB no ano de 2019; ii) o canil para “recolhimento de animais, abrigo de cães e gatos errantes, mantido pela edilidade, vem sendo fiscalizado e foi alvo de inspeção pelo CRMV (Conselho de Medicina Veterinária), tendo sido constatado uma série de problemas na condução e acomodação de animais, bem como nas condições de estrutura sanitárias e manutenção do setor”; iii) o município não cumpriu o repasse de medicamentos e insumos necessários para serem feitas as castrações, tendo sido repassada lista com tais insumos a secretaria de saúde, sendo que até aquela data (03/junho/2020) nada teria sido resolvido ou comunicado formalmente à ONG.

Fixadas tais premissas, compreendo que a pretensão autoral merece acolhimento, haja vista que a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é instrumento processual adequado para repressão e prevenção de danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, dentre outros interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, bem como porque o mencionado diploma legal confere legitimidade ativa ao Ministério Público para propor a ACP em face dos entes que estejam agindo ou se omitindo de forma a provocar prejuízos materiais ou morais pela infração aos direitos homogêneos individuais, difusos ou coletivos insculpidos ao longo do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Nos termos da Constituição Federal, artigo 225, § 1º, inciso VII, incumbe ao Poder Público a preservação do meio ambiente, incluindo a fauna e a proteção dos animais contra “práticas que colocam



em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Ainda de acordo com o texto constitucional, é dever de todos os entes federados preservar a fauna e promover programas de melhoria das condições de saneamento básico (CRFB/88, artigo 23, incisos VII e IX), que implicitamente inclui o controle das zoonoses, que também é essencial para a eficaz prevenção das doenças transmissíveis aos humanos e, portanto, reflete na questão da saúde pública.

Não há dúvida, portanto, quanto ao dever do Município de Patos/PB de efetivar as medidas necessárias ao controle populacional dos animais em situação de rua, devendo promover e incentivar a fiscalização dos casos de abandono ou maus tratos contra animais domésticos, divulgar informações para conhecimento da população quanto às consequências do abandono de cães e gatos, fornecer pronto atendimento veterinário aos animais abandonados e/ou doentes, controlar a reprodução destes, respeitando-lhes a dignidade animal, proporcionando destinação adequada àqueles que eventualmente venham a óbito, bem como atender às exigências técnicas e legais que se fizerem necessárias para atenuar o risco de proliferação de doenças relacionadas aos animais e o contágio da população local, independentemente de legislação específica no âmbito municipal.

Assim, é inegável a adequação da presente demanda proposta pelo MPPB, eis que o pedido nela formulado visa à efetivação da política pública de "manejo ético populacional de cães e gatos" por se tratar de medida indispensável à realização da proteção do meio ambiente e da própria saúde pública, que é um direito fundamental (CRFB/88, artigos 6º e 196).

Dessa forma, à vista dos documentos colacionados nos autos (Id. 23137471, págs. 11, 15-18, 26; 23137473, págs. 4-5; 23137476, págs. 5-11) que demonstram a ocorrência da omissão do Município de Patos/PB em relação ao controle e ao tratamento dos cães e gatos em situação de rua; bem como considerando o "Censo Canino e Felino de 2019" (Id. 23137476, pág. 29) segundo o qual é perceptível que a situação fugiu do controle; tanto que a própria população (Id. 23137477, págs. 13-29) passou a manifestar-se e mobilizar-se a respeito da problemática local; tem-se que a procedência da presente ACP é medida que se impõe, a fim de que o ente demandado tome as providências eficazes e necessárias à resolução do imbróglio, cumprindo integralmente o seu dever de prezar pela fauna, pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e pela saúde pública.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, para condenar o réu à obrigação de fazer consistente na execução de "programa de manejo ético populacional dos cães e gatos" que atenda aos termos definidos pelo *Parquet* na exordial.

Conseqüentemente, DEFIRO a tutela de urgência requerida na exordial, pois estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC: (i) a probabilidade do direito alegado encontra-se demonstrada na fundamentação desta decisão; (ii) o perigo de dano consiste no risco à saúde pública e no potencial desequilíbrio ambiental provocados pela ausência de controle eficaz das zoonoses e pela negligência do ente público em relação ao controle populacional dos animais em situação de rua, o que, a um só tempo, viola a dignidade das vidas caninas e felinas e o direito da população à saúde e ao saneamento das eventuais zoonoses.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas ou honorários advocatícios sucumbenciais, por força do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/1985 e do princípio da simetria (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).



Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se as partes, **devendo o réu ser intimado também PESSOALMENTE.**

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).
2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).
3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (CPC, art. 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado:

1. Intime-se o Município de Patos/PB para prestar informações acerca das medidas adotadas em cumprimento à determinação judicial aqui consubstanciada
2. Em seguida, abram-se vistas ao MPPB e tragam-me os autos conclusos.

Patos/PB, 05 de outubro de 2020.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO

